



## RIO GRANDE DO NORTE

**LEI Nº 10.271, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.**

*Parte mantida pela Assembleia Legislativa do Projeto que transformou na Lei nº 10.271, de 22 de novembro de 2017, que institui o Fundo Estadual da Pessoa Idosa – FUNEPI no Estado do Rio Grande do Norte.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual da Pessoa Idosa – FUNEPI, sendo de competência do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEPI/RN a sua gestão e fixação de critérios para sua utilização.

Art. 4º Compete ao Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa – CEDEPI/RN gerir os recursos que forem alocados ao FUNEPI.

.....  
§ 4º Compete ao CEDEPI/RN decidir a destinação dos recursos correspondentes à receita do FUNEPI.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 04 de julho de 2018.

DOE Nº. 14.205 Data: 06.07.2018 Pág. 48
---

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**  
Presidente